



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089120 - SP (2026/0142852-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO JOKUBAUSKAS MARTINEZ
ADVOGADO : RENAN AUGUSTO JOKUBAUSKAS BARBIERI -
SP362407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva por descumprimento de medidas protetivas. Súmula 691/STF. Alegado fato novo não submetido à instância de origem. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão da incidência da Súmula 691/STF, no qual se impugnava prisão preventiva decretada por suposto descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência, consistente, em tese, no envio de mensagens eletrônicas à ofendida, mantida pelo Juízo de primeiro grau à vista da gravidade concreta das condutas, da reiteração do descumprimento e da insuficiência de medidas cautelares diversas.

2. O agravante alega constrangimento ilegal, sustentando: (i) teratologia da decisão e necessidade de superação da Súmula 691/STF; (ii) fato novo superveniente, consubstanciado no arquivamento, pelo Ministério Público e homologado pelo Juízo de origem, do inquérito policial relativo ao episódio do aplicativo Spotify; (iii) desproporcionalidade da prisão preventiva diante da natureza estritamente virtual das supostas reiterações e da suficiência de medidas cautelares diversas (monitoração eletrônica, bloqueio de acesso à internet e tratamento psiquiátrico ambulatorial); e (iv) risco à integridade física e psíquica do paciente, em razão de quadro de transtorno mental e ideação suicida atestado em laudo médico.

3. Postula o abrandamento do óbice da Súmula 691/STF, à luz do fato novo e de precedentes que admitem sua superação em caso de flagrante ilegalidade, a fim de revogar a prisão preventiva e impor medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF, para permitir o exame de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, à vista de alegada teratologia, da superveniência de arquivamento de inquérito policial relativo a um dos fatos considerados para a decretação da prisão preventiva, da suposta suficiência de

medidas cautelares diversas e da alegada incompatibilidade da custódia com o estado de saúde do paciente.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, porquanto interposto tempestivamente e de forma adequada contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

6. A incidência da Súmula 691/STF, aplicada por analogia, preserva a competência recursal e o devido processo legal, impedindo que Tribunal Superior examine, em sede de habeas corpus, decisão que apenas indeferiu liminar em writ ainda não julgado no Tribunal de origem, salvo nas hipóteses excepcionais de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante.

7. As teses defensivas relativas à suposta teratologia, à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, à fragilidade probatória e à alegada incompatibilidade da custódia com o estado de saúde do paciente se confundem com o próprio mérito da impetração originária e exigem exame exauriente das circunstâncias fático-probatórias, providência que deve ser realizada inicialmente pelo Tribunal estadual, mediante decisão monocrática definitiva ou julgamento colegiado.

8. O Tribunal de origem, ao indeferir a liminar, e o Juízo de primeiro grau, ao decretar e manter a prisão preventiva, fundamentaram-se na gravidade concreta das condutas, na reiteração do descumprimento das medidas protetivas e na ineficácia das cautelares alternativas, bem como na ausência de comprovação de impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, não se verificando, em juízo preliminar, manifesta ilegalidade ou decisão teratológica.

9. A análise da alegada inadequação do tratamento médico no estabelecimento prisional e da extensão e gravidade do quadro clínico do paciente demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente neste momento processual, além de ainda não ter sido objeto de deliberação exauriente pela instância ordinária.

10. O fato novo invocado, consistente na promoção ministerial de arquivamento, homologada judicialmente, do inquérito relativo ao episódio do aplicativo Spotify, por atipicidade da conduta, não afasta de plano os demais fundamentos do decreto preventivo e da decisão denegatória da liminar na origem, que também se apoiam em contatos imediatamente posteriores à intimação das medidas protetivas, no reenvio de várias mensagens via SMS e em laudos psiquiátricos que atestam o abalo emocional da ofendida.

11. O agravante não demonstrou ter previamente provocado o Juízo de primeiro grau para que, à luz do fato superveniente (arquivamento do inquérito relativo ao episódio do Spotify), reavaliasse o decreto cautelar, limitando-se a requerer diretamente ao Superior Tribunal de Justiça a superação do óbice sumular e a concessão de liminar, o que configuraria indevida supressão de instância, vedando-se que esta Corte seja a primeira a se pronunciar sobre os reflexos do arquivamento na prisão preventiva.

12. Ausentes as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, impõe-se a manutenção do rigor processual e, por consequência, do óbice da Súmula 691/STF até o julgamento de mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus em virtude da incidência da Súmula 691/STF.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF, aplicada por analogia, impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, salvo em situações de manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. As alegações de suficiência de medidas cautelares diversas, fragilidade probatória e incompatibilidade da prisão preventiva com o estado de saúde do paciente, quando não previamente examinadas pela instância ordinária e dependentes de análise aprofundada de fatos e provas, não autorizam a superação do óbice da Súmula 691/STF, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O fato superveniente de arquivamento de inquérito policial relativo a um dos episódios considerados para a decretação da prisão preventiva não elide, por si só, os demais fundamentos concretos do decreto prisional, devendo seus reflexos ser inicialmente apreciados pelo Juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.050.486/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089120 - SP (2026/0142852-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **BRUNO JOKUBAUSKAS MARTINEZ**
ADVOGADO : **RENAN AUGUSTO JOKUBAUSKAS BARBIERI** -
: **SP362407**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva por descumprimento de medidas protetivas. Súmula 691/STF. Alegado fato novo não submetido à instância de origem. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão da incidência da Súmula 691/STF, no qual se impugnava prisão preventiva decretada por suposto descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência, consistente, em tese, no envio de mensagens eletrônicas à ofendida, mantida pelo Juízo de primeiro grau à vista da gravidade concreta das condutas, da reiteração do descumprimento e da insuficiência de medidas cautelares diversas.

2. O agravante alega constrangimento ilegal, sustentando: (i) teratologia da decisão e necessidade de superação da Súmula 691/STF; (ii) fato novo superveniente, consubstanciado no arquivamento, pelo Ministério Público e homologado pelo Juízo de origem, do inquérito policial relativo ao episódio do aplicativo Spotify; (iii) desproporcionalidade da prisão preventiva diante da natureza estritamente virtual das supostas reiterações e da suficiência de medidas cautelares diversas (monitoração eletrônica, bloqueio de acesso à internet e tratamento psiquiátrico ambulatorial); e (iv) risco à integridade física e psíquica do paciente, em razão de quadro de transtorno mental e ideação suicida atestado em laudo médico.

3. Postula o abrandamento do óbice da Súmula 691/STF, à luz do fato novo e de precedentes que admitem sua superação em caso de flagrante ilegalidade, a fim de revogar a prisão preventiva e impor medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF, para permitir o exame de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, à vista de alegada teratologia, da superveniência de arquivamento de inquérito policial relativo a um dos fatos considerados para a decretação da prisão preventiva, da suposta suficiência de medidas cautelares diversas e da alegada incompatibilidade da custódia com o estado de saúde do paciente.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, porquanto interposto tempestivamente e de forma adequada contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

6. A incidência da Súmula 691/STF, aplicada por analogia, preserva a competência recursal e o devido processo legal, impedindo que Tribunal Superior examine, em sede de habeas corpus, decisão que apenas indeferiu liminar em writ ainda não julgado no Tribunal de origem, salvo nas hipóteses excepcionais de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante.

7. As teses defensivas relativas à suposta teratologia, à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, à fragilidade probatória e à alegada incompatibilidade da custódia com o estado de saúde do paciente se confundem com o próprio mérito da impetração originária e exigem exame exauriente das circunstâncias fático-probatórias, providência que deve ser realizada inicialmente pelo Tribunal estadual, mediante decisão monocrática definitiva ou julgamento colegiado.

8. O Tribunal de origem, ao indeferir a liminar, e o Juízo de primeiro grau, ao decretar e manter a prisão preventiva, fundamentaram-se na gravidade concreta das condutas, na reiteração do descumprimento das medidas protetivas e na ineficácia das cautelares alternativas, bem como na ausência de comprovação de impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, não se verificando, em juízo preliminar, manifesta ilegalidade ou decisão teratológica.

9. A análise da alegada inadequação do tratamento médico no estabelecimento prisional e da extensão e gravidade do quadro clínico do paciente demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente neste momento processual, além de ainda não ter sido objeto de deliberação exauriente pela instância ordinária.

10. O fato novo invocado, consistente na promoção ministerial de arquivamento, homologada judicialmente, do inquérito relativo ao episódio do aplicativo Spotify, por atipicidade da conduta, não afasta de plano os demais

fundamentos do decreto preventivo e da decisão denegatória da liminar na origem, que também se apoiam em contatos imediatamente posteriores à intimação das medidas protetivas, no reenvio de várias mensagens via SMS e em laudos psiquiátricos que atestam o abalo emocional da ofendida.

11. O agravante não demonstrou ter previamente provocado o Juízo de primeiro grau para que, à luz do fato superveniente (arquivamento do inquérito relativo ao episódio do Spotify), reavaliasse o decreto cautelar, limitando-se a requerer diretamente ao Superior Tribunal de Justiça a superação do óbice sumular e a concessão de liminar, o que configuraria indevida supressão de instância, vedando-se que esta Corte seja a primeira a se pronunciar sobre os reflexos do arquivamento na prisão preventiva.

12. Ausentes as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, impõe-se a manutenção do rigor processual e, por consequência, do óbice da Súmula 691/STF até o julgamento de mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus em virtude da incidência da Súmula 691/STF.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF, aplicada por analogia, impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, salvo em situações de manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. As alegações de suficiência de medidas cautelares diversas, fragilidade probatória e incompatibilidade da prisão preventiva com o estado de saúde do paciente, quando não previamente examinadas pela instância ordinária e dependentes de análise aprofundada de fatos e provas, não autorizam a superação do óbice da Súmula 691/STF, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O fato superveniente de arquivamento de inquérito policial relativo a um dos episódios considerados para a decretação da prisão preventiva não elide, por si só, os demais fundamentos concretos do decreto prisional, devendo seus reflexos ser inicialmente apreciados pelo Juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.050.486/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Bruno Jokubauskas Martinez contra decisão monocrática desta Relatora que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a incidência da Súmula 691/STF (fls. 413-414).

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada por suposto descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência, consistente, em tese, no envio de mensagens eletrônicas à ofendida (fls. 412-413). No Tribunal de origem, a liminar foi indeferida, assentando-se, em cognição sumária, a presença dos requisitos da prisão preventiva, diante da reiteração de contatos após a intimação das protetivas, e a ausência de demonstração da impossibilidade de tratamento médico no cárcere (fls. 17-20; 13-20).

O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de: (i) teratologia e necessidade de superação da Súmula 691/STF; (ii) fato novo superveniente consistente no arquivamento, pelo Ministério Público, do Inquérito Policial nº 1510137-88.2026.8.26.0152, relativo ao episódio do aplicativo Spotify, homologado pelo Juízo de origem (fls. 421-426); (iii) desproporcionalidade da prisão preventiva ante a natureza estritamente virtual da suposta reiteração e a suficiência de medidas cautelares diversas (monitoração eletrônica, bloqueio de acesso à internet e tratamento psiquiátrico ambulatorial); e (iv) risco à integridade física e psíquica do paciente por quadro clínico de transtorno mental e ideação suicida, atestado por laudo do CAPS I de Jaguariúna (fls. 412-413; 18).

Pugna, em suma, pelo abrandamento do óbice da Súmula 691/STF, à luz do fato novo e de precedentes que admitem superação quando presente flagrante ilegalidade, para revogar a preventiva e impor cautelares alternativas (fls. 418-420; 6-7).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A fundamentação jurídica para o indeferimento liminar do *habeas corpus* repousa, primordialmente, na preservação da competência recursal e na observância do devido processo legal. O sistema processual penal brasileiro é estruturado de forma escalonada, o que exige que as questões de mérito sejam primeiramente amadurecidas e decididas pelas instâncias ordinárias antes de serem submetidas ao crivo dos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que “a Súmula nº 691 do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, salvo em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante” (AgRg no HC n. 1.050.486/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

A aplicação por analogia da Súmula 691/STF atua, dessa forma, como filtro processual indispensável, já que a natureza da decisão liminar é um juízo de cognição sumária, provisório e precário, que não possui o condão de encerrar a discussão jurídica, mas apenas de postergá-la para o julgamento de mérito pelo órgão fracionário competente.

A flexibilização dessa norma sumular é admitida apenas em situações de extrema excepcionalidade. Contudo, as teses defensivas apresentadas — teratologia, suficiência de medidas cautelares, fragilidade probatória e incompatibilidade da custódia com o estado de saúde — se confundem com o mérito da impetração originária e demandam exame exauriente pelo Tribunal estadual, seja mediante pronunciamento monocrático definitivo ou deliberação colegiada, sob pena de indevida incursão em temas não amadurecidos na instância de base (fls. 413-414).

Na espécie, o pedido de liminar foi indeferido no Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 17-20, grifei):

“[...] Ao menos em princípio, não se vislumbra manifesta ilegalidade na decisão judicial ora atacada. [...] O volume das condutas e a indiferença à instauração de inquérito policial para apurar o primeiro descumprimento revelam, ao menos em sede de análise perfunctória, que as medidas cautelares diversas da prisão se mostraram concretamente ineficazes. [...] O laudo médico juntado pela Defesa, conquanto ateste quadro psiquiátrico de alguma relevância, não é suficiente, por si só, para reverter a ordem prisional. [...] Importa sublinhar [...] que os documentos e relatórios médicos constantes dos autos não contêm qualquer indicação de que B.J.M. fosse incapaz de compreender o caráter ilícito de suas condutas. [...] Portanto, eventual necessidade de tratamento médico deverá ser postulada junto às autoridades do presídio [...]” (fls. 17-20).

O juízo de primeiro grau, por sua vez, manteve a custódia, destacando a gravidade concreta das condutas, a reiteração do descumprimento e a insuficiência das medidas alternativas, com fulcro nos arts. 312 e 313, III, do CPP (fls. 14-16), e rechaçou embargos de declaração que apontavam omissões quanto aos laudos médicos, consignando, entre outros, que “não restou devidamente comprovada a impossibilidade de ele [paciente] receber tratamento adequado no âmbito do estabelecimento prisional” (fls. 16-17).

A decisão monocrática agravada indeferiu liminarmente o *writ* por não se constatar, *prima facie*, o alegado constrangimento ilegal, assinalando que a verificação da alegada inadequação do tratamento médico no estabelecimento prisional, bem como da extensão e gravidade do quadro clínico do paciente demanda exame mais aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, especialmente neste momento processual, além de implicar supressão de instância (fls. 413-414).

Quanto ao fato novo, é certo que sobreveio promoção ministerial de arquivamento, homologada pelo Juízo de origem, no procedimento investigatório relativo ao episódio do aplicativo Spotify (fls. 421-426). A decisão de arquivamento assentou a atipicidade da conduta, por não se tratar de contato com a ofendida ou seus familiares, nos termos do ato concessivo das protetivas (fls. 422, 425). Todavia, essa superveniência não elide, de plano, os demais fundamentos do decreto preventivo e da decisão denegatória da liminar na origem, que se apoiam, entre outras, em: (i) contatos imediatamente posteriores à intimação das protetivas (fls. 13-15); (ii) reenvio de diversas mensagens via SMS nos dias 19 a 22/03/2026 (fls. 13-14); e (iii) laudos psiquiátricos particulares que atestam o abalo emocional da ofendida (fls. 13-14).

Ressalte-se que o agravante sequer demonstrou ter provocado o Juízo de primeiro grau para que, à luz do fato superveniente — promoção ministerial e homologação judicial de arquivamento do inquérito relativo ao episódio do Spotify (fls. 421-426) — fossem adotadas providências quanto ao estado de liberdade do paciente, limitando-se a postular, diretamente nesta Corte, a superação do óbice sumular e a concessão de liminar (fls. 418-420), sem comprovar deliberação anterior do órgão jurisdicional competente; nessa ordem de ideias, ausente manifestação prévia da

instância ordinária sobre os reflexos do arquivamento no decreto cautelar, não pode o Superior Tribunal de Justiça ser o primeiro a se pronunciar sobre a hipótese, sob pena de indevida supressão de instância, conforme já consignado na decisão agravada (fls. 414).

Assim, ausentes as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, prevalece o rigor processual que impõe a manutenção do óbice da Súmula 691/STF até o julgamento de mérito pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.120 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0142852-9

Número de Origem:

15017692720258260152 20787983320268260000 20863046020268260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN AUGUSTO JOKUBAUSKAS BARBIERI

ADVOGADO : RENAN AUGUSTO JOKUBAUSKAS BARBIERI - SP362407

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO JOKUBAUSKAS MARTINEZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO JOKUBAUSKAS MARTINEZ

ADVOGADO : RENAN AUGUSTO JOKUBAUSKAS BARBIERI - SP362407

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026